



DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS apontado no Estudo de Impacto atuarial promovido pelo Instituto de Previdência do Município de Marília, com o aporte no valor de R\$ 123.752,90 (Cento e vinte e três mil setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), a ser pago em uma única parcela de responsabilidade da Câmara Municipal de Marília.

Parágrafo único. O valor estabelecido deverá ser transferido diretamente ao Instituto de Previdência do Município de Marília até o dia 30/06/2018, sob pena de incidência de multa de 2% e atualização pelo INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º. O aporte mencionado no art. 1º será gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, devendo:

- I - ser controlado separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foi instituído;
- II - permanecer devidamente aplicado em conformidade com as normas vigentes.

Art. 3º. As despesas previstas nesta Lei Complementar decorrem da aprovação da Lei Complementar n.º 819/2018 e a obrigação legal ora imposta está prevista no art. 40, “caput”, da Constituição Federal, art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 450/2005 e Portaria MPS n.º 403/2008.

Art. 4º. O Poder Executivo deverá consignar no orçamento a dotação necessária para o pagamento do Plano de Amortização de que trata esta Lei Complementar.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marília, 23 de maio de 2018.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

RICARDO SEVILHA MUSTAFÁ
Secretário Municipal da Administração

ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA
Procurador Geral do Município

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, 23 de maio de 2018.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 21.05.18 - Projeto de Lei Complementar nº 17/18, de autoria do Prefeito Municipal) /tig

LEIS ORDINÁRIAS

LEI NÚMERO 8 2 3 9 DE 23 DE MAIO DE 2018

INSTITUI O AUXÍLIO SAÚDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - IPREMM ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E COMISSIONADOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio saúde no valor de até R\$166,00 (cento e sessenta e seis reais) mensais, a ser concedido aos servidores públicos municipais do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM e do Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM ativos e comissionados, na forma desta Lei.

§ 1º. O auxílio saúde se estende aos inativos e pensionistas do DAEM e do IPREMM, correndo as despesas pelo órgão de origem do beneficiário.

§ 2º. A instituição do auxílio saúde tem como diretriz básica a implementação de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde dos servidores públicos municipais do DAEM e do IPREMM, nos termos do artigo 247-F da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, e decorrente do direito social insculpido no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. Para receber o auxílio saúde o servidor deverá comprovar os gastos com planos ou seguros privados de assistência à saúde, conforme definido em decreto.

§ 1º. O direito ao recebimento do auxílio dependerá da apresentação formal do requerimento indicando o plano ou seguro privado de saúde contratado pelo servidor, não retroagindo a valores pagos nos meses anteriores, sendo que não há necessidade de renovação deste, exceto na hipótese de mudança de plano de saúde.

§ 2º. O valor do auxílio será pago integralmente quando o requerimento de que trata o § 1º for apresentado até o dia 15 do mês; para os requerimentos apresentados após o dia 15, a vigência do benefício será a partir do início do mês seguinte.

Art. 3º. O valor do auxílio saúde de que trata esta Lei será atualizado anualmente no mês de janeiro, por decreto, pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice que vier a substituí-lo, desprezando-se os centavos e arredondando o valor para maior.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput*, para o primeiro exercício, deverá ser feita de forma proporcional aos meses em que vigorar a presente Lei.

Art. 4º. O auxílio saúde de que trata esta Lei será concedido em pecúnia, não integrando a remuneração dos servidores e não se incorporando para nenhum efeito.

Parágrafo único. Sobre o benefício não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias, fiscais, bem como não

PAGUE SEUS IMPOSTOS EM DIA E
CONTRIBUA COM O CRESCIMENTO
DA CIDADE DE MARÍLIA.





servirá para cálculo de vantagens funcionais e não estará sujeito à tributação de imposto de renda.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM e do Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O disposto nesta Lei substitui para todos os efeitos o estabelecido nas Leis ns. 8062, de 23 de fevereiro de 2017 e 8063, de 23 de fevereiro de 2017, no que se refere ao Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM e ao Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM.

Art. 7º. A presente Lei será regulamentada por decreto.

Art. 8º. O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores ativos, inativos ou pensionistas da Prefeitura Municipal de Marília.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 23 de maio de 2018.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

RICARDO SEVILHA MUSTAFÁ
Secretário Municipal da Administração

ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA
Procurador Geral do Município

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, 23 de maio de 2018.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 21.05.18 - Projeto de Lei nº 42/18, de autoria do Prefeito Municipal, com Substitutivo do autor) /jcs

LEI NÚMERO 8 2 4 0 DE 23 DE MAIO DE 2018

DISPÕE SOBRE ÁREAS ESPECIAIS PARA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DENOMINADAS COMO "ZONA AZUL". REVOGA A LEI Nº 2592/79. DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal, em observância ao disposto no artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, autorizado a instituir nas vias e logradouros públicos do Município de Marília, áreas especiais para o estacionamento rotativo de veículos automotores, denominadas como "Zona Azul", com horários delimitados, sujeito ao pagamento de tarifas pelo usuário.

Art. 2º. Excluem-se das vagas consideradas "Zona Azul" aquelas destinadas a estacionamento de curta duração (farmácias e emergências), aquelas reservadas aos pontos de táxi e/ou lotação e ainda aquelas que se destinem às áreas privativas ou especiais, com amparo legal.

Art. 3º. Excluem-se da obrigação de pagar o estacionamento regulamentado na presente as ambulâncias e os veículos oficiais a serviço de órgãos públicos, desde que devidamente identificados.

Art. 4º. O prazo de estacionamento na mesma vaga, pelo mesmo usuário, será conforme cartão adquirido para 01 (uma) hora ou 02 (duas) horas de permanência, objetivando a ocupação e a rotatividade do sistema.

Parágrafo único. Fica condicionada tolerância de 15 (quinze) minutos aos veículos estacionados nas áreas da "Zona Azul".

Art. 5º. A Prefeitura do Município de Marília poderá administrar diretamente o estacionamento rotativo de veículos através da Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília - EMDURB ou ter sua administração terceirizada, ficando ainda o Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante licitação, a administração e controle do estacionamento rotativo de veículos a empresas privadas ou entidades privadas, mediante convênio, a entidades públicas.

Art. 6º. Na hipótese de atribuição de outorga da administração e controle do estacionamento rotativo a empresas privadas, ficará sob responsabilidade desta todo e qualquer ônus com a implantação, manutenção e operação de sinalização vertical e horizontal, na área delimitada ao sistema de estacionamento rotativo de veículos "Zona Azul", sem qualquer custo ou encargo para o Município.

Art. 7º. O estacionamento na "Zona Azul" não implica na guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente autorização de permanência do veículo em local indicado, durante o período de tempo determinado, com obediência às disposições da presente Lei, no seu regulamento e demais normas baixadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Ao Poder Público Municipal e, se o caso, à empresa ou entidade responsável pela administração e controle do estacionamento rotativo de veículos "Zona Azul" não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos, ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento regulamentados, não sendo exigível da Prefeitura, da empresa privada ou entidade responsável à manutenção de qualquer tipo de seguro contra estes eventos.

Art. 9º. A outorga ou concessão a empresas privadas ou entidades, nos termos desta Lei, não implicará em nenhuma hipótese na transferência da atividade política e administrativa ou de atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pela autoridade de trânsito, na forma da lei.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas todas as disposições legais em contrário, em especial as seguintes Leis:

- I - 2592, de 11 de setembro de 1979;
- II - 3850, de 07 de janeiro de 1993;
- III - 4146, de 27 de dezembro de 1995;
- IV - 4865, de 26 de maio de 2000;
- V - 4930, de 15 de setembro de 2000;